



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001537/2005-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.712 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO
Recorrente MADEZATTI S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1980 a 31/12/1983

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JUDICIAL PENDENTE DE DECISÃO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, sem que tenha sido encerrado definitivamente a lide e transitado em julgado a respectiva decisão judicial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Os conselheiros José Antonio Francisco e Alexandre Gomes acompanharam o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Amauri Amora Câmara Júnior, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente de pedido de restituição de PIS formulado com base em ação judicial transitada em julgado, cujo crédito foi regularmente habilitado na RFB.

Por meio do despacho decisório de fls. 315/317, foi homologado as compensações declaradas com a utilização do crédito informado e confirmado no processo de habilitação do crédito.

Posteriormente, a PGFN comunicou à autoridade da RFB de que a decisão judicial aqui referida havia sido anulada, não mais existindo o reconhecimento judicial definitivo do crédito pleiteado neste processo.

Em razão do acima exposto, a autoridade da RFB anulou o despacho decisório anteriormente proferido e não homologou as compensações declaradas.

Ciente desta nova decisão, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade alegando que em decisão proferida em 27/08/2009, o TRF da 2ªR deu parcial provimento ao agravo de instrumento apresentado pela recorrente, reformando a decisão que anulou o processo nº 00.0712781-8 e, em face a esta nova decisão, deve ser reconhecido que foi restaurada a coisa julgada até então vigente no processo original.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS deferiu, em parte, a solicitação da recorrente para reconhecer que ocorreu a homologação tácita da DCOMP transmitida no dia 30/07/2004, nos termos do Acórdão nº 10-33.808, de 25/08/2011 - fls. 401/407.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 08/09/2011, conforme AR de fl. 416, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 29/09/2011, com o recurso voluntário de fls. 418/423, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade e transcreve a parte dispositiva da decisão do TRF 2ºR no agravo de instrumento acima referido:

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, a empresa recorrente teve anulado o processo judicial no qual possuía decisão transitada em julgado favorável à ela Recorrente. Contra a decisão que anulou o processo original, a empresa recorrente apresentou agravo de instrumento que foi julgado favorável, em parte à recorrente, nos seguintes termos:

“Por isso, defiro em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender o cumprimento da decisão agravada e o próprio feito no qual se insere até o final julgamento deste agravo de instrumento” (grifei).

Ao contrário do entendimento da Recorrente, a decisão judicial acima referida suspendeu tanto o cumprimento da decisão agravada, como “o próprio feito no qual se insere”, ou seja, o processo original nº 00.0713781-8, impedindo, assim, o reconhecimento da existência de trânsito em julgado da decisão proferida no mesmo.

Comungo com o entendimento da decisão recorrida de que aplica-se ao caso destes autos o art. 170-A do CTN¹ posto que a lide estabelecida no Processo nº 00.0713781-3 ainda está pendente de decisão e teve suspenso os efeitos das decisões nele proferidas.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999², adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

¹ Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

² Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

CÓPIA